

PROCESSO Nº: 7 / 2025

Processo: 7 / 2025

Data de entrada: 22 de Janeiro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 121/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, que "Assegura às crianças e aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal", conforme mensagem nº 007/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO **EXTRA**
DE **10** DE **JANEIRO** DE **2025**

MENSAGEM Nº. 007/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em **22/01/25** Hora **15:27**

Karen

CMV - PROCESSO
Nº **07/2025**
FOLHA **02** de **02**

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, **27/01/2025**

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 121/2024**, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual *“Assegura às crianças e aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal assegurar às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, assim entendidas aquelas situações indicadas no art. 2º, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal (art. 1º).



Prevê que a prioridade de que trata o caput do art. 1º consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Embora louvável a intenção legislativa de priorizar a matrícula em escolas de tempo integral para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao propor medidas que interferem na organização administrativa e na gestão do sistema público de ensino, como a definição de critérios para matrículas e criação de procedimentos regulatórios.

Ao estabelecer critérios para priorizar a matrícula de crianças e adolescentes vulneráveis nas escolas de tempo integral da rede municipal, listando as situações de vulnerabilidade e condicionando a matrícula à existência de vagas e à aprovação em eventuais testes específicos, o Poder Legislativo acaba por imiscuir-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis revestidas de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir quais as políticas públicas educacionais devem ser priorizadas e implantadas na rede pública de ensino.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

¹ CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"



Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

CMV - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 02

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS

PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
(...)

4. *Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*

5. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)*

CMV - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 03 V

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar uma determinação que deverá ser implantada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:



1. *Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.*
2. *Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*
3. *Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.* (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 04

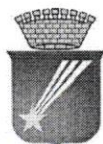
Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 121/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



PREFEITURA DO
NATAL

CMNV - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 04

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de *iniciativa privativa do Presidente da República* as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – *criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

X – *matéria financeira e orçamentária;*

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

A execução do programa criado pelo projeto de lei pressupõe a reunião de recursos humanos e materiais pelo Poder Executivo Municipal para viabilizar o fornecimento gratuito de merenda escolar aos alunos beneficiários no período das férias escolares, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I — estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II — declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 093/2020, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 007/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 121/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Assegura às crianças e aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal assegurar às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, assim entendidas aquelas situações indicadas no art. 2º, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal (art. 1º).

Prevê que a prioridade de que trata o caput do art. 1º consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Embora louvável a intenção legislativa de priorizar a matrícula em escolas de tempo integral para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao propor medidas que interferem na organização administrativa e na gestão do sistema público de ensino, como a definição de critérios para matrículas e criação de procedimentos regulatórios.

Ao estabelecer critérios para priorizar a matrícula de crianças e adolescentes vulneráveis nas escolas de tempo integral da rede municipal, listando as situações de vulnerabilidade e condicionando a matrícula à existência de vagas e à aprovação em eventuais testes específicos, o Poder Legislativo acaba por imiscuir-se, de forma indevida, em esfera que é

própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis revestidas de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir quais as políticas públicas educacionais devem ser priorizadas e implantadas na rede pública de ensino.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dle 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também a incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, Dle 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar uma determinação que deverá ser implantada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

CMV - PROCESSO
Nº 07/2025

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescentados)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração. Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 121/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 008/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 368/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante procedimento ginecológico, na forma que indica", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 21, inciso IX, 39, § 1.º e 55, VI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que tenciono o Poder Legislativo Municipal instituir a obrigatoriedade dos hospitais públicos e particulares, clínicas e consultórios que realizem exames ginecológicos disponibilizarem, por opção da paciente, a presença de enfermeira, auxiliar de enfermagem ou acompanhante de confiança da paciente durante a realização de qualquer exame ou procedimento ginecológico, ainda que a paciente não esteja sedada (art. 1º, caput e § 1º).

Ademais, atribui aos gestores das unidades de saúde, dos hospitais públicos e particulares, das clínicas e dos consultórios a incumbência de compor seu quadro de pessoal a fim de atender ao que foi proposto (art. 1º, § 2º).

Por fim, dispõe que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias (art. 2º).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Precipuamente, ao instituir ao Poder Executivo Municipal a obrigação de disponibilizar profissionais de enfermagem para acompanhar todo e qualquer exame ou procedimento ginecológico realizado no âmbito do Município do Natal, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca da organização, da estruturação e do funcionamento da Administração Municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na imposição à Administração Pública Municipal de ter disponíveis, em todas as unidades de saúde nas quais se realizem exames e/ou procedimentos ginecológicos, profissionais de enfermagem para atuar como acompanhantes das pacientes, inflando na organização e na estruturação do quadro de pessoal da saúde do Município do Natal, bem como no funcionamento das unidades de saúde municipais.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louáveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

Nesse contexto, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por consequente, incide em esfera constitucionalmente reservada à atividade do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescentados)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescentados).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por



Câmara Municipal do Natal
A CIDADANIA DO POVO. A LUTA CONTINUA.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data:

18/12/2024
Lidiane Lima

Lidiane Lima Rodrigues de Souza.
Setor de controle de processos
e protocolo - SMG
Mat. 728940

OFÍCIO Nº 405/2024-RF

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 06

Natal, 13 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 121/2024, do Vereador Nivaldo Bacurau.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 121/2024**, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro 2024, que "*Assegura às crianças e aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal*".

Atenciosamente,

Eriko Jácome

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMV - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 07/08 V

OF. 405.24

PL. 121.24

AUTOR: VICE NIVALDO BACARAU

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Assegura às crianças e aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e os adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

- I – de abandono e/ou negligência;
- II – de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;
- III – de exploração e abuso sexual;
- IV – de trabalho abusivo e explorador;
- V – de tráfico de crianças e adolescentes;
- VI – de uso e tráfico de drogas;
- VII – de conflito com a Lei, em razão de cometimento de ato infracional;
- VIII – acolhidos em abrigos geridos pelo Poder Público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Município;
- IX – em situação de rua e, depois de previamente triados pelo Poder Público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

X – outras situações previstas em lei.

Art. 3º A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Auto de infração ou Boletim de Ocorrência Circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII, do art. 2º desta Lei.

II – termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente;

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 08

PROCESSO Nº: 121 / 2024

rojeto de Lei: 121 / 2024

ata de entrada: 28 de Fevereiro de 2024

utor: Nivaldo Bacurau

rotocolo: 476 / 2024

menta: ASSEGURA, ÀS CRIANÇAS E AOS DOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATAL.

Of. 405.21

espacho Inicial:

CMV - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 09 - 7

NORMA JURIDICA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

CMN - PROJETO DE LEI
Nº _____
FOLHA: 121/28

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 1038

**“ASSEGURA, ÀS CRIANÇAS E AOS
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE, PRIORIDADE DE
VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
DE NATAL. “**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e os adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

- I – de abandono e/ou negligência;
- II – de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;
- III – de exploração e abuso sexual;
- IV – de trabalho abusivo e explorador;
- V – de tráfico de crianças e adolescentes;
- VI – de uso e tráfico de drogas;

VII – de conflito com a Lei, em razão de cometimento de ato infracional;

VIII – acolhidos em abrigos geridos pelo Poder Público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Município;

IX – em situação de rua e, depois de previamente triados pelo Poder Público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional;

X – outras situações previstas em Lei.

Art. 3º A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Auto de infração ou Boletim de Ocorrência Circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII, do art. 2º desta Lei.

II – termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente;

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 121/29

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA 12

CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA: 12/28

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal.

A vulnerabilidade infantil atinge vários pontos da vida social da criança, são evidências causadas por transtornos mentais, que podem ter efeito duradouro na vida dos indivíduos afetados e causar problemas maiores na vida adulta. Em regra, as crianças e os adolescentes que vivenciam tal situação de vulnerabilidade são aqueles que sofrem com a desigualdade social, da pobreza à discriminação, a falta de acesso à Educação, o abuso sexual, a exploração de trabalho infantil, a ausência da família. Todos esses fatores acabam resultando na falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas de projetos futuros e levando-os a desacreditar na existência.

Assim, garantir a essas crianças e a esses adolescentes o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da Educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.

Esta Propositura versa sobre matéria inserida na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre o acesso à educação, consoante dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal – CF/88:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

O art. 227, caput, da Lei Maior, preceitua, ainda, que:

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 13

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 121/2024
FOLHA: 05

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Por sua vez, o art. 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assegura:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

Logo, mostra-se incontestável a necessidade de especial proteção dessas crianças e desses adolescentes, cujas matrículas em instituições de ensino em tempo integral os salvaguardariam de maiores riscos, físicos e emocionais, e lhes promoveriam melhores chances de um futuro mais promissor.

Ante o exposto, diante da importância da Lei, e de sua manifesta constitucionalidade, solicitamos aos Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, em 27 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA 24



TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

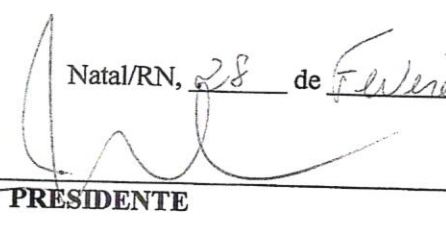
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA: 121/24
06

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 121/24 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 28 de Fevereiro de 2024.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 28 de Fevereiro de 2024.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA 25



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA: 121/124
07

PROJETO DE LEI	121/2024
AUTOR(A)	Vereador Nivaldo Bacurau
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 01 de abril de 2024.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA 16

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Hermes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 08/04/24

**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 121/2024

CMV - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA 17/18

EMENTA: Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Nivaldo Bacurau

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 121/2024, apresentado pelo Vereador Nivaldo Bacurau, o qual “Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal, e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que “ a presente proposição visa garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal

A vulnerabilidade infantil atinge vários pontos da vida social da criança, são evidências causadas por transtornos mentais, que podem ter efeito duradouro na vida dos indivíduos afetados e causar problemas maiores na vida adulta.

A violência contra crianças é um problema grave e complexo que requer a atenção e ação de toda a sociedade. Este projeto visa criar uma rede de apoio mais ampla, incluindo a escola, para proteger as crianças dos danos causados por agressões físicas, psicológicas e sexuais, muitas vezes perpetuadas dentro do ambiente familiar.

A prevenção eficaz ocorre quando a violência é evitada desde o início. Ensinar às crianças sobre a importância dos cuidados com seus próprios corpos e a capacidade de reconhecer e resistir ao abuso é fundamental para sua formação como cidadãos. Este projeto busca capacitar os profissionais da educação para fornecer essa orientação crucial.

Dados alarmantes sobre abuso sexual infantil exigem ações concretas. A educação preventiva é essencial para capacitar as crianças a reconhecerem situações de risco, resistirem às pressões e buscarem ajuda. É imperativo envolver a família, a escola e a comunidade nesse esforço conjunto para proteger nossas crianças.

Este projeto de lei alinha-se com os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal. Reflete nossa responsabilidade coletiva de proteger os direitos das crianças e garantir seu desenvolvimento seguro e saudável.

Trata-se de uma campanha de conscientização que envolve organizações governamentais e não governamentais, bem como toda a sociedade civil. Juntos, podemos criar um ambiente mais seguro e protegido para nossas crianças e futuras gerações.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O projeto estabelece que fica assegurada às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Nessa esteira, destaca-se que a medida ao ensejar criação da política de prevenção e combate à violência política contra a mulher e cria observatório de monitoramento encontra fundamento no art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição

CMN - PROCESSO
No 07/2025
FOLHA: 10

Federal que preconizam ser a matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em relação à iniciativa legislativa, a Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho¹, "existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 55 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem

CMV - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 13

parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 121/2024.

Natal/RN, 03 de junho de 2024.

Vereador Hermes Câmara



CMV - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 02/02



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 121/24

Folhas: 13

[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 121/2024.

Autor(a) Vereador(a): WIVALDO BACURAU.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): HERMES CÂMARA.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2024.

[Handwritten signature]
Vereadora Nina Souza

Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Handwritten signature]
Vereador Ramire Barbosa

Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Handwritten signature]
Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Handwritten signature]
Vereadora Camila Araújo

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 21

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 121/2024
Folhas: 14-01

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 22

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ana Paula

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 21/07/2024


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 23

PARECER**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei nº 121/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, que "Assegura, as crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas em tempo integral da rede pública de ensino de Natal."

A matéria trata do Projeto de Lei nº 121/2024 de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, que "Assegura, as crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas em tempo integral da rede pública de ensino de Natal".

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão, após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e após a apreciação obteve aprovação.

A matéria tratada no aludido projeto visa dar prioridade na matrícula nas escolas de tempo integral as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Sob a égide do formalismo necessário, acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, temos que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 16/09/2024



CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 24

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 121/2024

Folhas: 16 2

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desse modo, evidenciadas estão a pertinência da matéria em questão, com a área de atuação deste colegiado, sendo competência do Município em promover o ensino, conforme prevê a Lei Orgânica do Município do Natal, que dispõe no seu art. 7º:

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II – promover o ensino, a educação e a cultura.

Ao que cabe analisar, esta Comissão deve observar os aspectos financeiros e orçamentários, conforme Art. 63, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse sentido, o projeto não gera custos ao Executivo, que não já estejam previstos na secretaria responsável pela execução e prevê adaptações para a implementação da supracitada matéria.

Pelo exposto, o parecer ao Projeto de Lei nº 121/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau é **FAVORÁVEL**.

Natal, 29 de agosto de 2024.

Ana Paula
Vereadora/Relatora

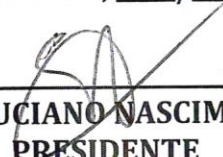
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 26

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Luciano

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 18/11/24


VER. LUCIANO NASCIMENTO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO Nº 121/24
FOLHA: 19. ALCOF

REQUERIMENTO

APROVADO

EM, 11/12/24

Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

- | | |
|-------------------------|--------------------------------------|
| 1. <u>[Assinatura]</u> | 16. _____ |
| 2. <u>[Assinatura]</u> | 17. _____ |
| 3. <u>[Assinatura]</u> | 18. _____ |
| 4. <u>[Assinatura]</u> | 19. _____ |
| 5. <u>[Assinatura]</u> | 20. _____ |
| 6. <u>[Assinatura]</u> | 21. _____ |
| 7. <u>[Assinatura]</u> | 22. _____ |
| 8. <u>[Assinatura]</u> | 23. _____ |
| 9. <u>[Assinatura]</u> | 24. _____ |
| 10. <u>[Assinatura]</u> | 25. _____ |
| 11. <u>[Assinatura]</u> | 26. _____ |
| 12. <u>[Assinatura]</u> | 27. _____ |
| 13. <u>[Assinatura]</u> | 28. _____ |
| 14. _____ | 29. _____ |
| 15. _____ | TOTAL DE ASSINATURAS: (_____) |

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

CMN - PROCESSO
Nº 02/2025
FOLHA: 29/25

1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

7. PROJETO DE LEI Nº 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

8. PROJETO DE LEI Nº 611/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

9. PROJETO DE LEI Nº 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

10. PROJETO DE LEI Nº 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

12. PROJETO DE LEI Nº 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

13. PROJETO DE LEI Nº 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal”, conforme segue.

16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de “Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)” e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.

38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO

(PSDB)

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO

(PSDB)

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VER^a. MARGARETE

RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

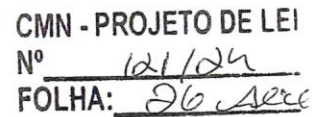
45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VER^a. MARGARETE

RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.

CMN - PROCESSO
Nº 02/2025
FOLHA: 31

CMN - PROCESSO
Nº 07/2025
FOLHA: 33



CERTIDÃO

Presidente

CMV - PROCESSO
Nº 62/2025
FOLHA: 349P.